



PROCESSO Nº TST-RO - 334-50.2014.5.17.0000

A C Ó R D ã O

SDI-2

GMMHM/mmm/nt

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA VOLTADA À SENTENÇA CONDENATÓRIA DA FASE DE CONHECIMENTO. AÇÃO PROPOSTA POR SÓCIA DA EMPRESA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CASUAM. Trata-se de ação rescisória proposta por sócia da empresa executada que pretende desconstituir sentença condenatória do processo de conhecimento. Note-se que a autora não figurou como parte no processo principal, nem caberia a sua intervenção naquela demanda (simples, litisconsorcial ou mesmo por meio da interposição de recurso de terceiro) diante da flagrante ausência de interesse jurídico no objeto da discussão na lide subjacente (verbas decorrentes da relação empregatícia entre a empresa reclamada e o trabalhador). Isso porque a relação empregatícia das partes não afeta a relação jurídica entre a empresa executada e seus sócios. Essa circunstância exclui de forma absoluta a sua legitimidade para a presente ação, inclusive como terceira interessada. Ao arguir vício de intimação da Reclamada que ensejou o reconhecimento da confissão ficta, a autora toma para si o encargo de "custos legis" sem fundamento em qualquer diploma legal. Finalmente, destaque-se que, malgrado não se possa desprezar eventuais efeitos financeiros que, no processo de execução, ao proceder à desconsideração da personalidade jurídica, atingiram seu patrimônio, o interesse é



PROCESSO Nº TST-RO - 334-50.2014.5.17.0000

meramente econômico, não revela aquele previsto no art. 487, II, do CPC de 1973. Precedentes específicos da SBDI-2. **Recurso ordinário conhecido e extinção do processo sem resolução do mérito.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário nº **TST-RO-334-50.2014.5.17.0000**, em que é Recorrente **ANA PAULA CARDOSO** e Recorrido **MÁRCIO LEANDRO DA SILVA**.

Ana Paula Cardoso ajuizou ação rescisória com fulcro no art. 485, V, do CPC/73 pretendendo desconstituir sentença prolatada nos autos da reclamação trabalhista nº 0089300-45.2012.5.17.0004.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, às fls. 854/860, julgou improcedente o pedido rescisório.

Inconformada, a autora interpõe recurso ordinário (fls. 884/908).

O recurso foi admitido por meio do despacho de fl. 909.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso ordinário às fls. 912/916.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário porque atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2 - MÉRITO

PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA VOLTADA À SENTENÇA CONDENATÓRIA DA FASE DE CONHECIMENTO. AÇÃO PROPOSTA POR SÓCIA DA EMPRESA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CASUAM.



PROCESSO Nº TST-RO - 334-50.2014.5.17.0000

Trata-se de ação rescisória proposta com fulcro no art. 485, V, do CPC/73, pretendendo rescindir a sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista 0089300-45.2012.5.17.0004.

Eis o teor da decisão rescindenda, na fração de interesse (fl. 370):

“Da Ausência Imotivada Da Ré Na Audiência De Instrução:

Na audiência narrada pela Ata de fls. 283 as partes compareceram e requereram a suspensão do processo, diante da possibilidade de transação (art. 265, II, do CPC), ocasião em que a Ré apresentou a sua contestação.

Na audiência de prosseguimento o autor não compareceu (assim como a ré), mas seu advogado justificou sua ausência, comprovando a causa respectiva pelo doc. de fls. 353, ficando ciente da nova data da audiência, assim como o advogado da parte passiva, que chegou após o encerramento daquele ato (fls. 350/v e 351).

Na audiência de instrução, todavia, na qual devia prestar depoimento pessoal, a ré não compareceu e tampouco seu advogado (fls. 354), razão pela qual se lhe aplicam os efeitos previstos na S. TST nº 74.”

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região julgou improcedente o pleito rescisório com base nos seguintes fundamentos:

3.2. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. VIOLAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 343, §§ 1º E 2º, DO CPC

Alega a autora que a Sentença aplicou a pena de confissão em desfavor da WYZ por conta da sua ausência à Audiência realizada em 12 de novembro de 2012, ata de fls. 354, deixando também de intimá-la para a leitura da Sentença, e posteriormente para conhecimento dos seus termos, fato determinante para que não houvesse interposição de recurso, e consequentemente para o trânsito em julgado da Decisão (Id 73417f7 - pag 11).

Afirma que a decisão atacada pela presente Rescisória, quando aplica a pena de confissão em desfavor da WYZ pela



PROCESSO Nº TST-RO - 334-50.2014.5.17.0000

ausência à audiência de fls. 354, para a qual não teria sido intimada pessoalmente, vulnera os termos expressos do artigo 343, §§ 1º e 2º, do CPC e contraria o entendimento maciço da jurisprudência trabalhista a respeito do tema, materializado na Súmula 74 I, do TST.

Aduz que já foi iniciada a fase de execução com a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e a intimação da autora, sócia da empresa demandada WYZ Comercial de Alimentos Ltda. para pagamento da quantia de R\$ 436.478,01 (atualização de maio de 2014 - Id 73417f7).

Vejamos.

Na audiência do dia 20 de agosto de 2012, após a informação de que existia possibilidade real de acordo, a audiência foi adiada para 16 de outubro, **saindo as partes cientes da nova data** e de que deveriam comparecer sob pena de confissão (Id 98613a9).

Nessa audiência de prosseguimento, as partes não compareceram, somente o advogado do reclamante se fez presente, justificando a ausência do seu cliente, mediante um atestado. **O preposto da empresa não estava presente, apesar da cominação da pena de confissão.**

Ainda assim, a Juíza determinou em ata que a ré fosse intimada da nova data designada. Entretanto, como **o patrono da ré chegou após o encerramento da audiência e tomou ciência do adiamento,** conforme certidão do Secretário de audiência (Id cd01187 pag 1), não foi expedida notificação. Por fim, na última assentada de 12 de novembro de 2012, somente estavam presentes o reclamante e seu patrono.

Pois bem.

Em que pese meu entendimento, já manifestado em diversos arestos (por ex.: 0102800-37.2010.5.17.0009) de que a aplicação da pena de confissão ficta à reclamada será possível apenas na hipótese de que tenha sido intimada pessoalmente e com a expressa cominação da pena em caso de não comparecimento em audiência de prosseguimento, esse posicionamento não pode ser aplicado no caso dos autos.

É que, como dito acima, a advertência de cominação da pena por ausência já constava da ata da audiência inaugural



PROCESSO Nº TST-RO - 334-50.2014.5.17.0000

realizada em 20.08.2012, em que foi designada a data de 16/10/2014 e a ré não compareceu, nem se justificou. É certo que houve novo adiamento nessa data, por motivo de saúde do reclamante, devidamente comprovado por seu advogado, mediante atestado. Por outro lado, o patrono da empresa chegou atrasado, já quando encerrada a audiência e tomou ciência do adiamento. Não apresentou nenhuma justificativa da ausência da ré e nesta assentada, conforme ressaltado pelo Ministério Público do Trabalho, o patrono do autor já havia requerido a aplicação da pena de confissão à reclamada ausente a esta audiência, conforme pena cominada em ata de audiência realizada em 20/08/2012, da qual o réu estava ciente (ID. 98613A9).

Pondero que a ementa de minha autoria, referida na inicial desta ação, desserve ao propósito que animou o autor. É que se tratou, no caso da RT 0102800-37.2010.5.17.0009, de hipótese em que o réu, após o adiamento da audiência, foi intimado para depoimento pessoal, na nova audiência designada, através de publicação no Diário Oficial. Não houve prévia e anterior intimação, como ocorre no caso da ação cuja sentença aqui se pretende desconstituir.

Quanto à alegação de que não teria sido intimada dos termos da sentença, reporto-me ao parecer do d. Ministério Público:

Neste ponto que a Autora aduz na inicial que, não obstante "a determinação de intimação das partes para os termos da Sentença, o que de fato não se operou, sendo certo que a Reclamada não foi intimada para os termos da Sentença rescindenda." (ID. 73417f7 - Pág. 11).

Todavia, note-se que a sentença foi assinada digitalmente pelo Magistrado em 19/11/2012 (ID. 3C284af), não sendo possível localizar nos autos a data exata em que foi publicada (consigna-se que o processo originário tramita em segredo de justiça, ficando impossibilitada a verificação da data).

Em 10/12/2012 transitou em julgado o processo (ID.7a4d787).



PROCESSO Nº TST-RO - 334-50.2014.5.17.0000

Em 14/12/2012 a empresa Ré peticionou nos autos requerendo a juntada do substabelecimento e nada aventou acerca de eventual nulidade ou ausência de intimação da sentença (ID. 4Bb3ef0).

Em 20/02/2013 foi publicada a decisão que determinou a intimação do autor e do réu para apresentar cálculos e impugná-los, respectivamente (ID. 7A4d787 e ID. 7A4d787).

Em 11/03/2013 a empresa ré peticionou apresentando os cálculos que entendia devidos e requerendo a homologação dos mesmos. Percebe-se que em nenhum momento fora levantado a nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal para comparecimento à audiência de instrução ou alegação de ausência de intimação referente à publicação da sentença.

De todo modo é meu entendimento que a falta de intimação da parte para ciência dos termos da sentença proferida não é causa de violação da lei a macular a própria sentença de modo a rescindí-la. A violação da lei por parte do órgão julgador macula a sentença como pronunciamento do Estado ao compor a demanda. É o julgamento mesmo que, por ter ocorrido com violação da lei, necessita e deve ser corrigido, com novo julgamento da demanda. Vício posterior à sentença, como falta de intimação de seus termos, pode acarretar nulidade de atos executórios posteriores, com reabertura de prazo para apelação.

E só.

Pelo exposto, não há falar que a decisão rescindenda viola os termos do Artigo 343, §§ 1º e 2º, do CPC, nem contraria o entendimento materializado na Súmula 74 I, do TST.

Julgo improcedente a presente rescisória."

Nas razões do recurso ordinário, o recorrente reitera as alegações no sentido de que "em 20 de agosto de 2012 foi realizada, naquela demanda, audiência de instrução e julgamento, quando então, depois de apresentada Defesa com documentos, as partes informaram ao Juízo que haveria possibilidade de acordo, pelo



PROCESSO Nº TST-RO - 334-50.2014.5.17.0000

que foi designada nova audiência para o dia 16 de outubro de 2012, conforme fls. 283 dos autos" (fl. 891).

Aduz que "em 16 de outubro de 2012, aberta a audiência (fls. 350), o Advogado do Reclamante reforçou a justificativa de adiamento do ato, apresentando como prova o atestado médico já juntado por petição protocolada desde o dia anterior, 15 de outubro (fls. 352), requerendo o adiamento da audiência, o que foi deferido pelo Juízo. Assim, o próprio Reclamante requereu, por petição, o adiamento do ato, pelo que o Juízo redesignou a audiência, registrando que o enfrentamento da matéria se daria por oportunidade da prolação da Sentença.

Afirma que "não ocorreu a Audiência, portanto, **constando expressamente da Ata o adiamento da audiência para o dia 12 de novembro de 2012, às 11:10, bem como a determinação para a intimação da Ré, a fim de que comparecesse ao ato**".

Insiste que "em empresa da qual a Autora é sócia, não foi pessoalmente intimada para comparecer à nova Audiência, segundo registro firmado na Certidão de fls. 351" e que "apenas o patrono da Reclamada foi intimado da data para a qual foi redesignada a Audiência, tendo a Secretaria da Vara deixado de atender à determinação do Juízo no sentido de intimar a Reclamada pessoalmente para comparecimento ao ato, conforme certificou expressamente".

Aponta violação do art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC/73.

Conclui que "a sentença rescindenda reconhece expressamente que a audiência na qual a empresa não compareceu, gerando os efeitos da revelia, foi exatamente aquela para a qual não foi intimada pessoalmente, embora tal determinação expressa tenha sido objeto de despacho daquele juízo".

Análise.

Não obstante toda a relevância da discussão de mérito levantada pela recorrente, note-se que a autora não figurou como parte no processo principal, nem caberia a sua intervenção naquela demanda (simples, litisconsorcial ou mesmo através da interposição de recurso de terceiro) diante da flagrante ausência de interesse jurídico no objeto da discussão na lide subjacente (verbas decorrentes da relação empregatícia entre a empresa reclamada e o trabalhador). Essa circunstância exclui de forma absoluta a sua legitimidade para a presente ação, inclusive como terceira interessada.



PROCESSO Nº TST-RO - 334-50.2014.5.17.0000

Para ainda melhor esclarecer a intrincada questão, transcrevo excerto de artigo científico da autoria de Américo Andrade Pinho, intitulado "*legitimidade do terceiro interessado para a ação rescisória*":

"O elemento definidor da legitimidade do terceiro para manejo da ação rescisória, pois, é o interesse jurídico que deve ele demonstrar, evidenciando, nesse particular, a ligação de tal figura com a da assistência (art. 50, caput, do CPC) e do recurso de terceiro (art. 499, §1º, do CPC), até porque, convém ressaltar, em todos se exige interesse qualificado ou fático, consoante reiterados pronunciamentos judiciais.

Não se pode negar, a rigor, que é possível ao autor da ação rescisória, por não ter participado da relação processual originária (pressuposto lógico de sua condição de terceiro para a demanda rescindente), apoiar a sua pretensão na assertiva de que poderia ter recorrido, se assim tivesse sido possível, da decisão transita em julgado e que, justamente por ação autônoma, buscará então desconstituir" (PINHO, A. A. A legitimidade do terceiro interessado para a ação rescisória. In: Fredie Didier Jr.; Luís Otávio Sequeira de Cerqueira; Petrônio Calmon Filho; Sálvio de Figueiredo Teixeira; Teresa Arruda Alvim Wambier. (Org.). O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos - Estudos em homenagem ao Professor Athos Gusmão Carneiro. 1ed.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, v. 1, p. 65-73.)

Depreende-se, portanto, que não resta configurado o interesse jurídico da autora, porquanto não está em jogo a relação da empresa executada e seus sócios. A relação definida na sentença rescindenda não repercute, nem mesmo de forma reflexa, sobre aquelas titularizadas pela autora.

Ao arguir vício de intimação da Reclamada que ensejou o reconhecimento da confissão ficta, a autora toma para si o encargo de "custos legis" sem fundamento em qualquer diploma legal.



PROCESSO Nº TST-RO - 334-50.2014.5.17.0000

Finalmente, destaque-se que, malgrado não se possa desprezar eventuais efeitos financeiros que, no processo de execução, ao proceder a desconsideração da personalidade jurídica, atingiram seu patrimônio, o interesse é meramente econômico, não revela aquele previsto no art. 487, II, do CPC de 1973.

Neste sentido, precedentes específicos da SBDI-2:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. 1 - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO COAUTOR SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA, INCLUÍDO NA DEMANDA ORIGINÁRIA EM RAZÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. 1.1 - Hipótese em que a ação rescisória foi ajuizada pela empresa e pelo seu sócio, tendo como objetivo desconstituir a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da reclamação trabalhista matriz. 1.2 - Ausência de legitimidade ativa ad causam do coautor sócio da empresa, uma vez foi incluído na demanda originária apenas na fase de execução, em razão da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, não figurando como parte na fase de conhecimento, ficando imune, assim, à coisa julgada material ali formada, nos moldes do art. 472 do CPC de 1973. 1.3 - Além disso, não há como considerá-lo terceiro juridicamente interessado, pois a discussão em torno do direito do reclamante a verbas rescisórias, anotação na carteira de trabalho, horas extras, vale-transporte e dano moral, travada nos autos subjacentes, não afeta a relação jurídica existente entre a empresa executada e o seu sócio, tampouco a decisão rescindenda atinge direitos assegurados a este. O que se tem, na verdade, é o interesse meramente econômico do demandante, decorrente da possível diminuição de seu patrimônio em face do redirecionamento da execução contra si, circunstância que não o legitima para a propositura de ação rescisória. 1.4 - Precedentes. Recurso ordinário conhecido e processo extinto, sem resolução do



PROCESSO Nº TST-RO - 334-50.2014.5.17.0000

mérito, em relação ao coautor, com fundamento no art. 267, VI, do CPC de 1973. 2 - DEPÓSITO PRÉVIO EFETUADO EM MONTANTE INFERIOR AO DEVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. 2.1 - Acórdão recorrido que indefere a petição inicial por insuficiência do depósito prévio e afasta a pretensão de concessão de justiça gratuita formulada pela parte autora após a protocolização da ação rescisória. 2.2 - Tratando-se de demanda desconstitutiva ajuizada na vigência do CPC de 1973, não se admite a concessão de prazo para regularização do depósito prévio, por se tratar de pressuposto processual específico de constituição e de validade da ação rescisória. 2.3. - Constatado que o depósito efetuado se deu a menor, porquanto não observada a previsão do art. 4º da Instrução Normativa 31 do TST, mostra-se impositiva a extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes dos arts. 267, IV e § 3º, e 490, II, do CPC de 1973. Recurso ordinário conhecido e não provido" (RO-10084-23.2014.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 08/11/2019).

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM . SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. TERCEIRO JURIDICAMENTE INDIFERENTE. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Nos termos do art. 487 do CPC/73, tem legitimidade para propor a ação rescisória quem for parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular (inc. I) ou o terceiro juridicamente interessado (inc. II). No caso concreto, o autor da ação rescisória, sócio da empresa executada, não figurou no polo passivo da reclamação trabalhista, intentada contra a empresa, mas foi incluído na fase



PROCESSO Nº TST-RO - 334-50.2014.5.17.0000

de execução, em razão da desconsideração da personalidade jurídica. Observe-se que sua inserção, no feito matriz, já na execução, não o torna parte, pois se deu como forma de buscar a garantia do crédito devido ao reclamante. O fato de ser patrimonialmente atingido na execução - por ser sócio de uma das empresas executadas - não o insere na hipótese de legitimidade dos incs. I e II do art. 487 do CPC/73, quer na condição de parte, quer na condição de "terceiro juridicamente interessado". Volta-se a insurgência do autor não contra sua inclusão no polo passivo em fase de execução, mas em face do quanto decidido e transitado em julgado em relação à empresa reclamada, na fase de conhecimento. Ou seja, pretende rescindir decisão da qual não fez parte. Isso corrobora a conclusão de que o interesse do autor é meramente econômico e não jurídico. Enquadra-se o autor, portanto, como terceiro juridicamente indiferente, razão pela qual não possui legitimidade para ingressar com a ação rescisória, do que resulta a extinção do feito, sem resolução de mérito, tal como decidiu o eg. Tribunal Regional. Precedentes desta c. Subseção. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (RO-100986-17.2017.5.01.0000, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 26/10/2018)

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. SÓCIOS DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Trata-se de ação rescisória em que os sócios da empresa demandada pretendem rescindir sentença em que reconhecida a existência de vínculo empregatício com o Réu. 2. Em sede de recurso ordinário, ao órgão julgador cumpre examinar de ofício as matérias de ordem pública, tal como a legitimidade para a causa, à luz do efeito translativo próprio aos recursos de índole ordinária (artigos 267, § 3º, 301, § 4º, e 515, §§ 1º e 2º, do CPC de



PROCESSO Nº TST-RO - 334-50.2014.5.17.0000

1973). 3. Na ação matriz, os Autores, representantes legais da demandada, não figuraram como parte. A legitimidade para a ação é verificada sob a perspectiva do interesse afirmado pelo autor e do interesse que se opõe à pretensão deduzida em juízo. Deve ser analisada a situação jurídica da parte em relação ao objeto litigioso da demanda, com vistas a aferir se o autor possui a titularidade do direito postulado, bem como se a parte ré é a pessoa que irá suportar os efeitos do provimento jurisdicional. No caso específico da ação rescisória, há expressa disposição legal acerca da legitimidade ativa para a proposição pelo terceiro juridicamente interessado (artigos 487, II, do CPC de 1973). Ocorre, todavia, que a relação jurídica existente entre a empresa JRM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e os seus sócios, ora Autores, não é afetada pela discussão travada no processo matriz. A questão debatida na ação primitiva, concernente à existência de vínculo empregatício e seus consectários legais, não diz respeito aos Autores. Estes não possuem interesse jurídico na demanda porque o julgamento proferido na ação originária não produz repercussão jurídica no vínculo que mantêm com a empresa reclamada. Na verdade, é tão somente econômico o efeito provocado pela decisão rescindenda na relação jurídica mantida entre a empresa e seus representantes legais. E o interesse meramente econômico, como se sabe, não habilita o Autores ao ajuizamento da ação rescisória. 4. Reconhecida a ilegitimidade ativa ad causam, extingue-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC de 2015. Recurso ordinário conhecido e, de ofício, extinto o processo sem resolução do mérito" (RO-9372-06.2014.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/03/2018).



PROCESSO Nº TST-RO - 334-50.2014.5.17.0000

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM . TERCEIRO JURIDICAMENTE INDIFERENTE. 1. Ação rescisória ajuizada por ex-sócio da sociedade empresarial objetivando a desconstituição da sentença em que, após reconhecida a revelia da reclamada, restaram julgados procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. 2. O interesse que legitima o terceiro para figurar no polo ativo da ação rescisória, na forma do inciso II do art. 487 do CPC, há de ser eminentemente jurídico. É imperioso que a coisa julgada objeto da rescisória tenha o condão de reverberar efeitos sobre a relação jurídica do terceiro, que, embora autônoma, esteja juridicamente conectada ao processo em que proferida a decisão rescindenda. 3. No caso em exame, o autor figura como terceiro juridicamente indiferente, porquanto evidente que o seu interesse é apenas econômico, restando caracterizada sua ilegitimidade ativa ad causam , de modo que o processo deve ser extinto nos moldes do art. 267, VI, do CPC. Precedentes da Subseção. Processo extinto, sem resolução do mérito. (RO-1182800-85.2009.5.02.0000, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DEJT 29/10/2015)

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TERCEIRO INTERESSADO. SÓCIO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO JURÍDICO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Não prospera pedido rescisório ajuizado por sócio da Empresa-reclamada na condição de terceiro interessado, a fim de rescindir acórdão prolatado em fase de conhecimento, no qual não figurou como parte. Nesse contexto, os limites da coisa julgada material encontram-se adstritos às pessoas diretamente vinculadas à decisão que dirimiu a lide. Por conseguinte, não logrou comprovar que o interesse na rescisão do acórdão não seja estritamente econômico; em face disso, não se configura a legitimidade ad causam para ajuizamento da ação. Recurso ordinário a que se



PROCESSO Nº TST-RO - 334-50.2014.5.17.0000

nega provimento. (RO-3833-30.2012.5.02.0000, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 9/5/2014)

Ante o exposto, **conheço** do recurso ordinário e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 267, VI, c/c §3º, do CPC/73.

Honorários advocatícios pela parte autora, no importe de 15% sobre o valor corrigido da causa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso ordinário e, no mérito, **julgar extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 267, VI, c/c §3º, do CPC/73. Honorários advocatícios pela parte autora, no importe de 15% sobre o valor corrigido da causa.

Brasília, 19 de outubro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora